

**Proc. TC-000.709/2015-8**  
**Tomada de Contas Especial**

**PARECER**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, na condição de ex-prefeito municipal, gestão 2009-2012 (peça 1, p. 223), em razão da impugnação integral das despesas do Convênio 721999/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Frei Inocência/MG, em 14/12/2009 (peça 1, p. 27-44), objetivando incentivar o turismo por meio do apoio à realização do projeto denominado *Réveillon*.

No âmbito do TCU, a Secex-MG informa que foi promovida a regular citação solidária do Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., recebedora dos recursos do convênio, nos termos dos Ofícios 3408/2015 e 3409/2015 (peças 16 e 15). Assinala que os responsáveis tomaram ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados (peças 17 e 18), mas não compareceram ao feito, operando-se, assim, os efeitos da revelia, com prosseguimento do processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Após exame dos elementos dos autos, a unidade técnica propõe, em síntese, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente ao débito quantificado nos autos, além de aplicar-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Um vício de ordem processual relativamente à citação do Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares nos impede de oferecer, neste momento, opinião quanto ao mérito do feito.

A peça 10 tem por indicativo de conteúdo a pesquisa de endereço do aludido responsável. Porém, o real conteúdo nela presente é outro: é o espelho do aviso de recebimento (AR) de ofício dirigido ao ex-prefeito, assinado por outra pessoa.

Ao consultarmos o sistema CPF, verificamos que o endereço do responsável é o seguinte: rua 38, n. 524, Centro, Governador Valadares-MG. Fizemos juntar ao processo prova documental que compõe a peça 22. Ocorre que o aludido endereço não é o que figurou no aviso de recebimento que integra a peça 18, que foi tomado por válido pela Secex/MG.

Não pudemos identificar nos autos justificativa a amparar o envio do ofício de citação para o endereço consignado pela unidade técnica, razão por que opinamos pelo retorno dos autos à Secex-MG, a fim de que envie o ofício citatório ao endereço residencial constante da base de dados do sistema CPF, da Receita Federal, ou junte ao processo prova de que o endereço para o qual foi remetido o ofício (peça 18) é o endereço correto do responsável.

Vale mencionar, por fim, que o refazimento da citação não é mero formalismo ou rigor excessivo, mas exigência processual a evitar o risco de acolhimento de eventual alegação de ofensa ao devido processo legal, em posteriores etapas processuais no TCU ou mesmo em instância judicial, pondo por terra todo o trabalho então realizado.

Ministério Público, em 12 de abril de 2016.

*(Assinado Eletronicamente)*

**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador